



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 24 de julho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-76.011

Recurso n.º - 89.352 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente - ENPROTO - ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO).

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação da impugnação ao lançamento é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto-lei nº 70.235/72). Não sendo observado esse prazo, tem-se por não instaurada a fase litigiosa do processo, susceptível de ser dirimida pela autoridade julgadora de primeira instância, consolidando-se a situação jurídica retratada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENPROTO - ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se entretanto que a autoridade julgadora a quo se digne examinar a alegada irregularidade de existência de dois lançamentos sobre o mesmo suporte fático, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985.

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

Amor

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 JUL 1985

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.240-000.305/84-24

RECURSO Nº: 89.352

ACÓRDÃO Nº: 101-76.011

RECORRENTE Nº: ENPROTO - ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENPROTO - ENGENHARIA LTDA., com sede em Porto Velho, RO, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 22/23, que, não tomando conhecimento da impugnação feita ao Auto de Infração de fls. 01, por considerá-la intempestiva, manteve o crédito tributário constituído de parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do exercício de 1984 devidas pelo contribuinte nos meses de janeiro a abril daquele ano, porém não recolhidas, no montante de 773,64 ORTNs, e respectiva multa de lançamento ex officio de 50%, no montante de 386,82 ORTNs, no valor total de 1.160,46 ORTNs, tudo de conformidade com os artigos 7º, 10, inciso I e 16, do Decreto-lei nº 1.967, c/c art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. Alega a interessada em seu recurso de fls. 27/29:

- a) que de acordo com o artigo 623 e §§, do RIR/80, e legislação posterior, estava desobrigada do recolhimento do imposto em duo décimo, pois já recolhera na fonte quantia superior aos duodéci mos.
- b) que o tributo a pagar no exercício de 1984 era do valor cor

Acórdão nº 101-76.011

respondente a 456,48 ORTNs e que o imposto retido na fonte fo
ra de 236,77 ORTNs.

- c) que na data da lavratura do auto de infração, 11/05/84 ainda não tinha apresentado sua declaração, o fazendo posteriormente, inclusive com pedido de retificação, e acreditava que tivesse suprido a deficiência;
- d) que recolhera as oito parcelas do tributo em 29/03/85, confor
me cópia do DARF de fls. 50;
- e) que se procedesse a revisão dos cálculos do crédito tributário e que sua cobrança se fizesse de acordo com o DARF emitido pela S.R.F. de fls. 48.

É o relatório..

Acórdão nº 101-76.011

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O contribuinte foi notificado do lançamento em 06/06/84, conforme Intimação para recolher o Crédito Tributário ou apresentar impugnação de fls. 03, somente manifestando sua de fesa em primeira instância em 08/03/85, às fls. 13.

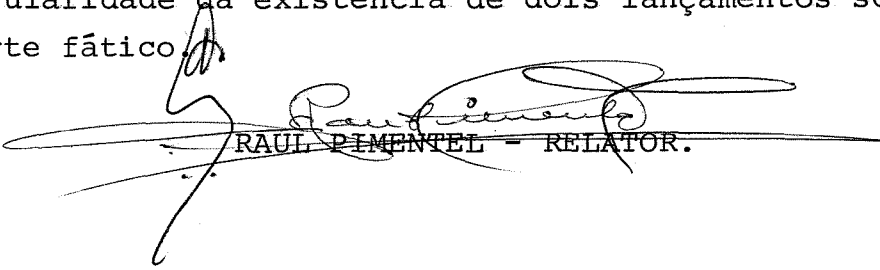
Em seu recurso para este Colegiado, o contribuinte não ataca a declaração da intempestividade de sua impugnação. Apenas confessa que tinha em conta que a declaração retificadora que apresentara após o lançamento ex officio bastasse para cum prir a instância, ao mesmo tempo em que denunciava a existência de dois lançamentos para o mesmo fato gerador: o Auto de Infração de fls. 01 e a Notificação correspondente ao aviso de cobrança de fls. 19.

Ora, dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 15 — A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a inti mação da exigência".

Não tendo sido observado esse prazo, tem-se por não instaurada a fase litigiosa do processo susceptível de ser dirimida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, deixo de tomar conhecimento do presente re curso dada a manifesta perempção da peça impugnativa, recomendan do, entretanto, que a autoridade lançadora examine a alegada irregularidade da existência de dois lançamentos sobre o mesmo su porte fático.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.